



Número: **0600029-06.2022.6.05.0091**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06003536420206050091**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Diplomação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| JUIZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA (REQUERENTE) | |
| MARIZENE SANTOS GUSMAO (REQUERIDA) | |
| JESULINO DE SOUZA PORTO (REQUERIDA) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|---------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10867 3656 | 26/08/2022 14:39 | Decisão | Decisão |



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA DE MACARANI**

Fórum Sílvio Benício

Rua José de Souza Nogueira, 123 - Bairro Inaracam - CEP: 45.760-000

E-mail: zona091@tre-ba.jus.br | Telefone (77) 3274-2175

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Nº DOS AUTOS: 0600029-06.2022.6.05.0091

REQUERENTE: JUÍZO DA 091ª ZONA ELEITORAL DE MACARANI BA

REQUERIDA: MARIZENE SANTOS GUSMAO, JESULINO DE SOUZA PORTO

[PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu celerado cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc..

Trata-se da autuação de correspondência eletrônica (*e-mail*) contendo a Mensagem n. 88/SJU/COAPRO/SEAPRO1/2022 (id. 108672498), que encaminha decisão exarada pelo Presidente desta Corte Eleitoral para imediata notificação do Juízo Eleitoral e demais providências relativas à decisão proferida pelo E. Min. Alexandre de Moraes publicada em 15.07.2022 nos autos do processo n. 0600353-64.2020.6.05.0091 (id. 108672500).

Consta no citado *decisum*, proveniente do Tribunal Superior Eleitoral, o seguinte:

" (...) Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Podemos em desfavor de Jesulino de Souza Porto (Prefeito), Marizene Santos Gusmão (Vice-Prefeita) e Edes Antunes Luz (fiscal tributário e coordenador da campanha dos eleitos), em razão da distribuição de combustível a proprietários de veículos e motocicletas, custeada mediante recursos públicos, para realização de carreta dos então candidatos, no dia 17/10/2020.

A Corte Regional reformou a sentença para afastar a condenação por captação

ilícita de sufrágio e a multa por ela imposta, mantendo, apenas, as sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, tendo em vista a caracterização do abuso de poder econômico.

Inicialmente, rejeito a tese de nulidade do julgamento por segregação de processos conexos perante o TRE/BA, pois as ações 0600372-70.2020.6.05.0091 e 0600353-64.2020.6.05.0091 "foram relatadas separadamente e não envolvem os mesmos fatos, possuindo causas de pedir distintas, tanto que obtiveram resultados diversos" (ID 157529473). A reforma da conclusão regional, no ponto, exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 24 do TSE.

Afasto igualmente a alegada violação da coisa julgada, porque a aprovação de contas não impede a apuração de eventuais ilícitos eleitorais (AgR-AI 060100736, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 17/9/2020).

No mérito, a Corte de origem entendeu configurado o abuso de poder econômico em razão da distribuição indiscriminada de combustível, independente da participação na carreta. Para o Tribunal Regional, foram abastecidos "320 veículos, sendo 140 automóveis e 180 motocicletas, um número que não condiz com a quantidade de participantes de uma carreta em município desse porte". Além disso, "o abastecimento dos veículos se deu sem controle dos participantes, apenas se evitando que um veículo abastecesse mais de uma vez".

Desse modo, a reforma da conclusão do regional a fim de considerar que a doação se deu apenas aos participantes da campanha esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE.

Não fosse isso, os vídeos e depoimentos de testemunhas revelam "a grande quantidade de veículos abastecidos, inclusive com a formação de fila de automóveis no posto de gasolina" e que o abastecimento dos veículos se deu sem controle dos participantes, "que tantos carros quanto chegassem seriam abastecidos..."

Nesse cenário, fica demonstrada a gravidade da conduta, tendo em vista que houve a distribuição gratuita e sem controle de combustível, nos valores de "R\$ 30,00 (trinta reais) para automóveis e de R\$ 15,00 (quinze reais) para motocicletas", em flagrante violação ao princípio da paridade de armas, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, especialmente se considerado que os investigados venceram o pleito "por 396 votos, o que significa que esta doação indiscriminada a todos os eleitores e para quem quisesse, sem qualquer limite a não ser a quantidade de gasolina por carro ou moto pode, sim, ter interferido no resultado do pleito".

Nesse cenário, os fatos descritos no acórdão regional permitem a configuração do abuso ou de gravidade suficiente a violar o bem jurídico tutelado pela norma: normalidade e lisura do pleito, a ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos.

Em caso similar, inclusive, esta Corte Superior entendeu configurado o abuso de poder econômico, "uma vez que: (i) houve distribuição indiscriminada de combustível, com fins eleitorais, o que demonstra a gravidade da conduta; (ii) o valor gasto na referida distribuição representa quase metade dos gastos da campanha do candidato; (iii) os candidatos beneficiados tinham ciência e aquiesceram com a prática do ilícito" (AgR-Respe 154-18, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26/4/2021), circunstância igualmente presentes na hipótese dos autos.

Tanto assim que Jesulino de Souza Porto era o proprietário do Posto Cambuí, um dos estabelecimentos onde os abastecimentos ocorriam, razão porque a inelegibilidade lhe alcança, dada inclusive a repercussão do fato em município pequeno, com aproximadamente 10.296 (dez mil, duzentos e noventa e seis) habitantes, elementos aptos a revelar que o candidato Agravante teve ciência prévia dos fatos apurados ou que deles anuiu.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo, nos termos do art. 36, § 6º,

do RITSE, cassando a liminar anteriormente deferida nos autos da TutcautAnt 0600131-48.

Translade-se a decisão aos autos da ação cautelar (...).

O C. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através da referida Mensagem n. 88/SJU/COAPRO/SEAPRO1/2022 (id. 108672498), por força de decisão prolatada pelo Presidente da Corte, notificou este Juízo Eleitoral de tudo até então processado e para adoção das providências de praxe.

Considerando a existência de determinação para a adoção das tratativas cabíveis à espécie, reputo que a esta Juíza Eleitoral cumpre tão somente dar ciência ao Poder Legislativo de Maiquinique da citada Mensagem e aguardar a edição da resolução, por parte do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designando a realização do novo pleito, na forma do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"[a] decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados".

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.525/DF declarou inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" do citado parágrafo, dispensando sua ocorrência para realização de novo pleito. Eis o julgado:

*Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial. 1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a higidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário. 2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente. 3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF. **4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.** 5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de "indeferimento do registro" como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima. 6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu*

âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: "O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a higidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República".

(ADI 5525, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 28-11-2019 PUBLIC 29-11-2019)

De mais a mais, a medida cautelar deferida nos autos 0600131-48.2022.6.00.0000 foi expressamente cassada na decisão que negou seguimento ao agravo, acima colacionada, não existindo óbice, portanto, ao cumprimento da ordem emanada das instâncias superiores pelo legislativo local.

Assim sendo, cassados os mandatos de **JESULINO DE SOUZA PORTO e MARIZENE SANTOS GUSMÃO** dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, comunique-se ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Maiquinique (BA) que "**cabará ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo até que sobrevenha nova eleição**", devendo informar este juízo de todas as providências adotadas para o cumprimento.

Intimem-se, **por Oficial de Justiça**, o Presidente da Câmara Municipal de Maiquinique, Jesulino Porto e Marizene Gusmão, sendo que o Ministério Público Eleitoral deve ser intimado por expediente do PJe.

Em seguida, aguarde-se a designação de novas eleições.

Com o retorno do processo principal, promova-se a associação no sistema PJe e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Macarani (BA), datado e assinado eletronicamente.

GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
Juíza Eleitoral da 91ª ZE